

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Dep. Sérgio Vidigal)

Altera a lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 1º Esta lei altera as leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º-A As ações e serviços de saúde previstos no artigo 4º deverão incluir a instituição de serviço de apoio especializado para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO VIII-A

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 19-V. É estabelecido o Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§1º O acesso ao Programa levará em consideração a restrição da pessoa com deficiência e de mobilidade e renda familiar.

§2º Regulamento disporá sobre o acesso ao programa”.

Art. 3º A lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 26-A Deve ser estabelecido no âmbito do Sistema Único de Saúde programa de cuidador de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Dentro dessa categoria, estão incluídas pessoas com restrições de movimentação importantes que dependem integralmente da ajuda de terceiros para a realização das atividades mais ordinárias como alimentar-se e levantar-se da cama. Pensando nessas pessoas, apresento o presente projeto de lei.

Para que indivíduo nessas condições tenha qualidade de vida minimamente adequada, a presença de cuidador diuturnamente mostra-se essencial. Nesse sentido, este projeto de lei determina que as ações e serviços de saúde previstos na lei do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão incluir a instituição de serviço de apoio a pessoa com deficiência, bem como a pessoa com mobilidade reduzida, ou seja, estabelece que programa de cuidadores no âmbito do SUS seja instituído.

O acesso ao serviço levará em conta o grau de restrição da pessoa, bem como sua renda familiar. Sobre esse ponto, convém fazer consideração. Apesar de se reconhecer ser direito de todos a saúde, entendo que, pelo menos em um primeiro momento, faz-se necessário definir restrição quanto à

renda para que se tenha acesso ao programa. Caberá a regulamentação do Poder Executivo definir quais deficiências e restrições na mobilidade terão direito ao programa. Da mesma forma, ato do Executivo definirá o limite de renda familiar exigido para se ter acesso ao programa.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para debates e considerações dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT/ES